



Jurisprudência da Segunda Seção

## **AÇÃO RESCISÓRIA N. 539-SP (1996/0064074-2)**

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Revisor: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região)

Autor: Selecta Comércio e Indústria S/A

Advogado: Ivan Nunes Ferreira e outro(s)

Réu: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu: Banco Noroeste S/A

Advogado: Maurílio Moreira Sampaio e outro(s)

### **EMENTA**

Ação rescisória. Recurso especial. Não conhecimento. Pretendida rescisão do julgado que não conheceu do recurso, por ausência de procuração. Preliminares de valor da causa incorreto, de ilegitimidade do Ministério Público e de instituição bancária para figurarem no pólo passivo da demanda. Ação rescisória extinta, sem exame do mérito.

1) O *quantum* fixado a título de valor da causa, que repercute diretamente no montante depositado, o foi com base no pedido formulado, tendo por escopo a presente ação rescisória afastar julgado, que teve por inexistente a interposição do recurso especial, por ausência de procuração dos patronos da recorrente. Assim, não se pode afirmar que a presente demanda seja mera continuação do pedido de concordata que culminou com a decretação da falência, para efeito de ser superestimado o correlato valor econômico.

2) Não prospera a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, pois, apesar de apresentado na demanda como custos legis e, posteriormente, haver recorrido da decisão de primeiro grau, com isso tornou-se parte e a decisão rescindenda poderá refletir no julgamento do recurso interposto pelo *Parquet*.

3) As partes inseridas na primeira relação é que são os sujeitos interessados na defesa de suas respectivas pretensões, no âmbito da ação rescisória.

4) Não cabe ação rescisória contra decisão que não conhece de recurso, pois somente é passível de rescisão o julgado de mérito transitado em julgado (cf. art. 485 do Código de Processo Civil)

(AgRg na AR n. 3.454-BA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02.05.2006 e AR 932-SP, Relator p/ acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05.05.2003).

5) A afirmação da requerente de que a medida cautelar ajuizada se encontrava apensada ao recurso especial que pretende rescindir colide com o esclarecimento do Ministro Relator do REsp n 12.336-SP o que afasta de vez a admissibilidade da rescisória.

6) Ação rescisória que se julga extinta, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com os encargos processuais carreados a autora, que também perderá o depósito, na forma da lei.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 11 de março de 2009 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

---

DJe 19.05.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Selecta Comércio e Indústria S/A, falida, em face do Ministério Público do Estado de São Paulo e Banco Noroeste S/A, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, com objetivo de rescindir acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 12.336-SP pela colenda Terceira Turma desta Corte.

Em suma, aduz a autora que sua irrisignação repelida aflorou de pedido de concordata preventiva formulado pela ora requerente, nos idos de 1989 (cf. fls. 248/254), a qual, segundo se infere, teve seu processamento deferido pelo MM. Juízo de primeiro grau; sucede que o Ministério Público Estadual interpôs agravo de instrumento contra tal decisão e a Corte estadual de São Paulo deu provimento a esse recurso, para decretar a falência da sociedade.



A partir desse desate, sobreveio recurso especial interposto pela ora autora, com supedâneo nas alíneas **a** e **c** do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, a dar conta que, admitido o recurso, fora ajuizada, também, medida cautelar, com o objetivo de suspender os efeitos do julgado recorrido, sendo esse pleito municiado de procuração dos patronos da requerente. Assegura que, a par de ter sido deferida a liminar, o recurso especial não foi, todavia, conhecido, diante da ausência da procuração dos subscritores do recurso.

Tampouco embargos de divergência foram conhecidos, agora, porém, ao fundamento de ausência da desarmonia jurisprudencial.

Nesse contexto, veio a lume a presente demanda, onde se sustenta que, a despeito de o recurso especial não ter sido conhecido, é mister atribuir ao *caput* do artigo 485 do estatuto processual a exata interpretação, notadamente para que se evite a incidência da eficácia preclusiva, com força de obstar o ajuizamento de nova demanda. Assim, consigna que o vício determinante do não conhecimento do recurso somente terá como seu extirpado por meio de ação rescisória proposta nesta Corte Superior, observando que, tanto em doutrina como em jurisprudência, vem se firmando o entendimento de que a demanda é cabível contra julgado que não conhece de recurso, quando se evidencie gravame irreparável para a parte, ainda mais quando, na espécie, a Corte Paulista admitiu o recurso especial.

Nessa quadra, desde que superada a questão da admissibilidade da rescisória, sustenta a autora não dever subsistir o julgamento hostilizado, pois, apesar de não inserida procuração, nos autos continentes do recurso especial interposto, inexistia norma legal que determinasse tal apresentação pela parte agravada, *ex vi* dos artigos 523, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação que vigorava em 1991, e 27, § 3º, da Lei n. 8.038/1990, a confirmar também violação do preceituado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, consagrador do princípio da reserva legal, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 115 desta Corte Superior de Justiça.

Aponta a requerente, também, violação aos artigos 36 a 38 e 254, inciso II, todos do Código de Processo Civil, “na medida em que a procuração para os signatários do especial se encontrava nos autos da cautelar, em apenso” (fl. 20), isso tudo revelando infringência do artigo 485, inciso IX, do Diploma Processual.

Dessarte, pugna a autora pelo acolhimento da demanda, fazendo juntar comprovante do depósito prévio, nos termos do artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Banco Noroeste, ao contestar, apresenta as seguintes preliminares: a) inviabilidade da ação rescisória, quando não enfrentado o mérito, pelo acórdão rescindendo; b) ausência de afronta aos artigos 523, do estatuto processual, e 27 da Lei n. 8.038/1990, pois não comprovada a capacidade postulatória dos recorrentes; c) inocorrência de violação aos artigos 36 a 38 e 254, inciso II, todos do Código de Processo Civil; d) e, por derradeiro, pede a improcedência da demanda (cf. fls. 177/205).

O Ministério Público de São Paulo, em resposta, pede seja a inicial indeferida, diante das preliminares de descabimento da rescisória, por não ter sido decidido o mérito da demanda, da necessidade de o depósito da parte ser correspondente a 5% de todo o passivo da empresa falida e não do correspondente a R\$ 10.000,00 atribuído como valor da causa, e de ilegitimidade passiva, tendo em conta que só interveio no feito como *custos legis*; no mérito, pugna pela improcedência da demanda (cf. fls. 206/220).

Quando da especificação das provas, o Ministério Público estadual requereu a juntada de documentação extraída dos autos da falência, pronunciando-se, em seguida, a autora (fl. 412).

Nas razões finais, a parte autora impugna a contestação e, com alusão à majoração do valor da causa, assenta que a procedência da demanda não iria revogar o decreto de falência, na medida em que acarretará novo julgamento do especial pela Terceira Turma.

O banco agrega às preliminares apresentadas a de sua ilegitimidade passiva, pois seria necessária a inserção no pólo passivo da massa falida representada pelo síndico, qualificação não mais sustentada pelo banco acionado; rememora que “a autora moveu a presente ação contra o Banco Noroeste S.A., por ser este, à época do recurso especial, o síndico da falência, posição, entretanto, não mais possui” (fl. 424). Repisa, também, acerca do depósito prévio para ajuizar a ação, que “não trouxe a autora dados que pudessem servir para fixar o valor da causa, sobre ele calculando-se a importância a ser depositada” (fl. 430).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em suas razões finais, ratifica os termos da contestação, reafirmando que o depósito realizado fora insuficiente, de molde a autorizar a extinção do processo, sem apreciação do mérito (cf. fls. 457/470).

A douta Suprocuradoria-Geral da República, instada a se pronunciar, é pela improcedência da ação rescisória (fls. 472/475).



Após, sobreveio petição da autora, dando conta de julgado oriundo da Terceira Turma no sentido de ser desnecessária a juntada de procuração no apenso, desde que já encartada nos autos principais.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 1. De início, registre-se que a matéria preliminar de inoccorrência de violação dos dispositivos processuais e constitucional, tidos por vulnerados, será examinada na fase relativa ao juízo de admissibilidade da própria ação rescisória, pois, como é de fácil inferência, a discussão desses temas se confunde com o próprio conteúdo de fundo da rescisória, tal como ajuizada e pelos fundamentos com que foi colocada essa premissa, passa-se ao exame das demais preliminares.

2. Merece rejeição, de plano, a preliminar de o depósito dever corresponder a 5% do passivo da sociedade falida, ou, por outro lado, de tomar por base o montante atribuído à causa.

No caso particular dos autos, o *quantum* fixado como valor da causa, que repercute diretamente no valor do depósito, foi atribuído com base no pedido formulado, ou seja, conforme o escopo da ação rescisória, sendo o de desconstituir julgado, que teve por inexistente a interposição do recurso especial, por ausência de procuração dos patronos da então recorrente.

Não se pode afirmar, assim, que a presente demanda seja mero desdobramento continuativo do pedido de concordata, que culminou com a decretação da falência, aflorando manifesta a disparidade entre a rescisória e ação julgada na instância ordinária, pois, mesmo que fosse reconhecida a admissibilidade de rejuízo do recurso, não se estaria decidindo pelo restabelecimento da concordata, nem, ao revés, pela manutenção da falência, na linha dos pronunciamentos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, respectivamente.

Aliás, Barbosa Moreira, ao discorrer sobre a fixação do valor da causa, elucida que: “a) que o valor da causa se fixa, basicamente, em função do que o autor pretende conseguir, ou seja, o pedido; b) que a ação rescisória não é mero prosseguimento da causa em que foi proferida a sentença rescindenda, mas ação distinta e autônoma, a cujo exercício corresponde novo processo, inconfundível com o anterior; c) que, mesmo quanto ao rejuízo da causa, nas hipóteses em que caiba, a pretensão deduzida pode não coincidir, em sua significação econômica, com a apreciada no primeiro feito” (cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *in* "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, 11ª ed., p. 179, Ed.

Forense, 2003, Rio de Janeiro), como se dá na espécie em exame, particularmente sob o último aspecto enunciado.

Nessa ordem de idéias, não é de se alterar o *quantum* atribuído à causa, reconhecendo-se como suficiente o depósito efetivado.

3. É cediço, de outra parte, que o Ministério Público, a despeito de não ter sido parte no processo antecedente, detém legitimidade na rescisória; também é sabido que o *Parquet*, conquanto se posicione inicialmente como fiscal da lei, possa ocupar a posição de parte, com a interposição de recurso.

Nessa linha de raciocínio, vem a calhar, uma vez mais, o magistério do eminente processualista, no sentido, de que “o Ministério Público tem legitimação para a rescisória, apesar de não haver sido parte no processo antecedente. Se o Ministério Público foi parte, legitima-se à rescisória, em termos genéricos, nos casos do art. 485. Assim ocorre, inclusive, quando o Ministério Público, embora a princípio tivesse no feito a posição de fiscal da lei, haja como tal recorrido (art. 499, § 2º), tornando-se parte, e a decisão rescindenda seja o acórdão proferido no julgamento do recurso” (Ob. cit., p. 170/171).

É o que se dá nestes autos, quando o Ministério Público se apresentou na demanda como *custos legis* e, mais adiante, recorreu da decisão de primeiro grau, tornando-se, pois, legitimado para ocupar o pólo passivo na rescisória, em que se busca desconstituir julgado da instância superior.

É válido afirmar que esse modo de pensar também se amolda ao magistério de Cândido Rangel Dinamarco, advertindo para a distinção entre o Ministério Público atuando na condição de parte e figurando como fiscal da lei. Ensina o ilustre processualista que “essa distinção é todavia acientífica e choca-se com conceitos elementares de processo civil. Ser fiscal da lei não significa não ser parte, do mesmo modo que ser parte no processo não exclui que o Ministério Público possa sê-lo na condição de mero *custos legis*. A qualidade de parte, segundo ensinamento definitivamente incorporado na doutrina moderna, consiste em ser titular das posições jurídicas ativas e passivas inerentes à relação processual e com isso poder participar ativamente do contraditório instituído perante o juiz (Liebman). Essa é uma noção processualmente pura de parte, que não considera elementos relacionados com a inserção do sujeito no conflito *injudicio deducto* nem se influencia por elementos de direito material. Considerado o processo em si mesmo, parte é todo sujeito que figura nele com possibilidades de pedir, alegar e provar, sem considerar as razões ou modalidades de sua legitimidade *ad causam*. Perante a ordem processual, a condição de parte não fica desfigurada pelo fato de o sujeito estar no processo com o dever de imparcialidade perante os



litigantes e postando-se, como se diz, super partes. O suposto paradoxo da parte imparcial (Calamandrei) não passa de engenhoso expediente de argumentação, sem apoio científico nos conceitos vigentes. O *custos legis*, portanto, é parte” (cf. RANGEL DINAMARCO, Cândido, in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 5ª ed., p. 428, Malheiros Editores, 2005, São Paulo).

Por essas razões, é de ser repelida a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministério Público.

4. A permanência, por outro lado, do Banco Noroeste, também no pólo da relação processual, se justifica diante da circunstância de que não está sendo decidida a relação jurídica material, nem a eventual modificação de sua titularidade, ou seja, a rescisória tem em mira o julgado que não conheceu do recurso especial, tal como e quando interposto.

Assim, as partes inseridas na primeira relação é que são os sujeitos interessados na defesa de suas correspectivas posições, em face do julgado rescindendo.

Harmônica com esse entendimento é a doutrina de Bernardo Pimentel Souza, ao discorrer que “quem figurou como parte no processo originário também deve participar do processo da ação rescisória” (cf. PIMENTEL SOUZA, Bernardo, in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", ed. Brasília Jurídica, p. 392, 2000, Brasília).

5. Todavia, como já consignado, o que pretende a requerente é rescindir julgado que não admitiu recurso especial, diante da ausência de instrumento de procuração do advogado subscritor.

É cediço que não está autorizado pelo dispositivo processual a possibilidade de ação rescisória contra decisão que não conhece de recurso, pois somente é passível de rescisão o julgado de mérito transitado em julgado (art. 485 do Código de Processo Civil; nessa linha de pensar, são torrenciais os precedentes desta da Segunda Seção:

Agravo regimental. Ação rescisória. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Intempestividade do recurso especial. Ausência de análise de mérito. Ação rescisória inadmissível. Agravo desprovido.

1. As questões federais ventiladas na via especial, concernentes ao mérito da lide, não foram examinadas por esta Corte, visto que a r. decisão monocrática rescindenda limitou-se à denegação, por intempestividade, do Recurso Especial em autos de Agravo de Instrumento. Em casos tais, em que a decisão a ser desconstituída não aprecia o mérito da causa, não aludindo sequer à controvérsia objeto da lide, atendo-se tão-somente aos aspectos técnicos do recurso, perfilho-me à orientação



doutrinária e jurisprudencial majoritárias de que inviável conhecer do pedido rescisório, ante a ausência de pressuposto genérico de admissibilidade da ação, categoricamente exigido em lei (art. 485, *caput*, c.c o art. 269 do CPC).

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg na AR n. 3.454-BA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02.05.2006).

Processo Civil. Ação rescisória. Requisitos. Sentença de mérito. Conceito. Condições da ação. Ilegitimidade. Inadmissibilidade da Ação. Maioria.

I - Prevê o art. 485, CPC, como um dos requisitos de viabilidade da ação rescisória, a sentença de mérito. E mérito, nos termos do sistema processual vigente, é aquele que define a relação jurídica posta, a pretensão deduzida em juízo.

II - Tendo o acórdão rescindendo decidido pela ilegitimidade de uma das partes, não ingressou ele no mérito da demanda, tornando inadmissível a ação rescisória.

III - A circunstância de o acórdão ter concluído pela improcedência, em vez de ausência de uma das condições da ação, não autoriza a admissão da rescisória. Equívoco desse porte, terminológico, não tem o condão de transformar um instituto jurídico em outro (AR n. 932-SP, Relator p/ acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05.05.2003).

Observa-se que a própria postulante reconhece o fastígio dessa posição, buscando contorná-la com o argumento de que a situação peculiar dos autos está a propiciar exceção à regra processual, notadamente diante da circunstância de que o julgado proferido em sede de recurso especial, pelo não conhecimento do recurso, seria rescindível, por não considerar a desnecessidade de juntada de procuração do recorrido, prevista para a interposição de recurso de competência da instância ordinária, também quando apresentado recurso de competência da instância especial.

Desprovido de consistência, porém, o argumento nesse sentido, pois a regra prevista para interposição de recurso na instância ordinária, como é de elementar inferência, não tem aplicação na instância especial, sob pena ser distorcida a função constitucional Superior Tribunal de Justiça, que é a de zelar pela correta aplicação do direito infraconstitucional, confundindo-a com a de exercitar terceiro grau de jurisdição ou, ainda, divisando a Corte como se fosse mera extensão da instância ordinária.

Seja qual for a linha de raciocínio, aderir à proposta da autora significaria desprezar a necessidade de inequívoca demonstração da capacidade postulatória para apresentar recurso especial.



Dessarte, a norma que não obriga a apresentação de procuração, nas situações especificadas pela legislação infraconstitucional, somente tinha espaço na instância ordinária; na instância especial, se fazia mister a observância formal e substancial da capacidade postulatória, que orienta todos os litigantes em juízo, ainda mais, como *in casu* ao se cuidar da demonstração desse requisito como pressuposto de admissibilidade do recurso interposto nesta instância que, repita-se em benefício da clareza, é excepcional à luz dos preceitos constitucionais.

Assim, pois, não há como acabar a desnecessidade da apresentação de procuração, no recurso especial interposto, quando a norma legal invocada apenas orientava o agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau (art. 523, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação, que vigorava em 1991 e 27, parágrafo 3º, da Lei n. 8.038/1990).

6. Aponta, em seguida, a requerente violação dos artigos 36 a 38 e 254, inciso II, todos do Código de Processo Civil, “na medida em que a procuração para os signatários do especial se encontrava nos autos da cautelar, em apenso” (fl. 20), a evidenciar a infringência ao artigo 485, inciso IX, do Diploma Processual.

A afirmação da requerente, todavia, colide com o esclarecimento do Relator do REsp n. 12.336-SP, acerca da medida cautelar que teria sido ajuizada.

Quanto a esse tema, assim consignou o Ministro Relator: "Não posso informar a Vossa Excelência, porque não tenho os autos em mãos. Esse processo vindo ao tribunal, anteriormente a estes autos principais, até hoje não veio ao meu Gabinete. Não podia atrasar o julgamento deste Especial, pois já estava aviado, de sorte que não tenho os elementos que Vossa Excelência pediu" (fl. 49). Nada obstante, em diligência provocada por pedido de vista, a questão tivesse sido esclarecida, o fato não alterou o desate majoritário do recurso especial (fl. 51).

7. Pelo que precede, rejeitadas as preliminares em torno do valor da causa, da ilegitimidade do Ministério Público, e do Banco Noroeste, mas acolhida a relativa à incorrência de condição para a rescisão do julgado, julgo extinta a ação rescisória, sem apreciação do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando a autora condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por derradeiro, perderá o depósito efetuado, que deverá ser revertido, por igual, em favor das partes requeridas, a teor do que dispõe o artigo 494 do Código de Processo Civil.

É como voto.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 90.338-RO (2007/0226151-0)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Ismael Braga Sobrinho

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo e outro(s)

Réu: Junta Comercial do Estado de Rondônia - Jucer

Procurador: Ivaldo Ferreira dos Santos e outro(s)

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**EMENTA**

Conflito de competência. Junta comercial. Anulação de alteração contratual. Ato fraudulento. Terceiros. Indevido registro de empresa.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. Os Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2008 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

---

DJe 21.11.2008



## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, suscitado, em ação anulatória de ato jurídico cumulada com danos morais proposta por Ismael Braga Sobrinho em face da Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Consoante se depreende da exordial, em decorrência de falsidade ideológica e estelionato, teria sido constituída, de forma irregular, sociedade empresária, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia, constando como sócio o autor da demanda.

Afirma o autor que, em virtude de dívidas contraídas pela referida empresa, teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, o que estaria trazendo-lhe sérios transtornos.

Nesse contexto, requer a anulação do ato jurídico relativo à alteração contratual onde foi incluído como sócio da empresa aberta de forma fraudulenta, bem como indenização pelos danos supostamente suportados.

Proposta a ação perante a Justiça Estadual, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho-RO, ao proferir o despacho saneador (fls. 72/73), rejeita preliminar apresentada pela ré e reconhece sua competência para processar e julgar a demanda.

Contra a referida decisão sobreveio agravo de instrumento, provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ora suscitado, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para julgar a ação, ao fundamento, em síntese, de que "*no caso sobressai o interesse da União ante à aplicação do princípio federativo. Toda a estrutura técnica da junta está subordinada ao Departamento Nacional de Registro de Comércio, que faz parte do Sinrem e regulamenta os atos de registro. Os recursos contra as decisões do plenário das juntas comerciais é direcionado a Ministro de Estado, que atualmente corresponde ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, como última instância administrativa (art. 47, Lei n. 8.934/1994, estando delimitada a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF)*". Determina, assim, a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 96/97).

O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, por sua vez, suscita o presente conflito de competência, aduzindo, para tanto, o seguinte:

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 96/97), o fundamento da competência do juízo federal seria o fato de as juntas comerciais se subordinarem, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio e o objeto da demanda versar sobre registro defeituoso perante a Jucer.

Pois bem. A ação no Juízo Federal nasce quando ocorre o interesse da União, na forma como disposta no art. 109 e incisos da Constituição Federal. "A jurisdição federal, no caso, pressupõe a conjugação, necessária, dos dois requisitos constitucionais: - o primeiro, de fundo, consistente no interesse da União na relação de direito material litigiosa: o segundo, de forma, substanciado na sua admissão na relação como autora, ré, assistente ou oponente. Fora disso, a Justiça Federal é totalmente incompetente." (*in* Vladimir Souza Carvalho, *Competência da Justiça Federal*, ed. Juruá, Curitiba, 1995, p. 36).

Na espécie, inexistente a causa atrativa da competência. De fato, a ação foi proposta para desconstituir registro de alteração contratual da empresa Zaele Comércio e Representações Ltda., que, segundo o autor, decorreu de falsidade ideológica praticada por estelionatários. Alega que a responsabilidade da Jucer advém da falta de diligência em aferir os documentos apresentados pelos falsários.

Verifica-se, portanto, à luz dos fatos narrados, que o ato combatido não é registro em si, isto porque não versam os autos sobre qualquer vício formal, extrínseco e aparente que pudesse obstar seu arquivamento pela Jucer. Tampouco diz a hipótese de violação da lei de registro público de empresas.

Disso resulta que as normas federais relativas aos registros e o próprio registro serão atingidos apenas de forma reflexa, uma vez que as Juntas Comerciais, administrativamente, estão subordinadas ao Governo do Estado. (fls. 121/122)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo comum estadual.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Conforme relatado, o autor da ação ordinária pretende a anulação de alteração contratual de empresa, levada a efeito na Junta Comercial do Estado de Rondônia, bem como indenização por danos morais. Sustenta que o mencionado registro teria sido efetivado por terceiros, mediante falsidade ideológica e estelionato, com a utilização indevida de seu nome e seu CPF, dando azo à constituição fraudulenta de sociedade empresária, na qual figura como sócio.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo trechos da exordial, que bem elucidam a questão, *verbis*:



1 - O requerente na data de 07.11.1995, perdeu todos os documentos, imediatamente se dirigiu a delegacia no intuito de fazer uma ocorrência do fato, conforme documento em anexo.

2 - Ocorre, que no dia 17 de junho de 2002, se dirigiu a Caixa Econômica Federal como propósito de abrir para si uma caderneta de poupança, quando fora impedido de efetivar o depósito sob a alegação de que seu CPF estava bloqueado, e que deveria se dirigir à Receita Federal para providenciar a devida regularização.

3 - Após o ocorrido o requerente dirigiu-se até a Receita Federal, nesta Capital, onde constatou que seu nome estava inserido na Dívida Ativa da União, em razão de dívidas tributárias de uma suposta empresa que estaria o requerente como proprietário, sendo surpreendido com a informação de que o requerente configurava como sócio, após o ocorrido o demandante, foi encaminhado a polícia federal a fim de fazer uma ocorrência, conforme comprovam os documentos anexos.

4 - Surpreso o requerente diligenciou junto a junta comercial, o que veio a descobrir que seu CPF fazia parte de um contrato social da firma Zaeli Comercio e Representação Ltda., onde o requerente configura como sócio da mesma, como demonstra a cópia do contrato social fornecidos pela própria junta comercial, registrado com o 1120027103-1.

5 - A penitência do requerente estava apenas por começar, pois mais uma vez foi encaminhado para a polícia federal, de lá fora encaminhado até o Ministério Público, onde lhe recomendaram a procurar a defensoria pública, onde foi-lhe recomendado a procurar um advogado particular, devido a complexidade do caso.

6 - Ocorre, que o requerente nunca possuiu empresa alguma em seu nome, nem muito menos conhece qualquer pessoa das quais se dizem seus sócios contidas no contrato social da empresa. (doc. anexo)

7 - Outro fato bastante intrigante, é que aludida empresa é denominada Zaeli, e em diligência feita pelo próprio autor, onde manteve contatos com a matriz da mesma, localizada no Estado do Paraná, através do numero de telefone constante numa embalagem em um de seus produtos (arroz), foi-lhe informado que a empresa não possuía nenhuma filial nesta cidade, somente representação comercial.

8 - Não há dúvida de que o requerente vem sofrendo grandes prejuízos tanto de ordem moral, como financeiro, pois está com o seu CPF bloqueado, ficando impedido de negociar com os bancos e com o comércio em geral, tendo inclusive seu nome constante no rol de devedores da Receita Federal.

9 - O débito inscrito na dívida ativa da União não pertence ao requerente, pois como o narrado supra, ele jamais foi possuidor de qualquer empresa, como também não autorizou a terceiros que usassem seu nome para abertura de qualquer sociedade comercial.

10 - Presume-se tratar o caso em tela, de um golpe aplicado por estelionatários, que usando os números dos documentos e o nome do autor, logrou êxito em abrir empresa junto à demandada empresa em nome do autor.

11 - A inserção do nome do demandante constando como sócio de uma empresa que jamais participou, gerou o mencionado débito e a conseqüente inclusão de seu nome junto ao Cadin.

12 - O dano moral em questão ocorreu por culpa exclusiva do órgão réu, que ao não tomar os devidos cuidados de checar se efetivamente o autor era sócio da empresa levada a registro, sem critério algum, não tomando os devidos cuidados de checar se efetivamente os documentos pertenciam ao meliante.

13 - Diante dos fatos narrados, é cristalina a conclusão de que a requerida, ao agir com imensurável negligência e imprudência registrando empresa nome do autor sem que as assinaturas ali constante fosse sua, posteriormente levando o nome do autor a ser incluído na dívida ativa da união e no Cadin, causou abalo à honra e ao crédito do requerente, configurando-se assim um grave dano moral, que deve ser indenizado, por ser medida de cabal Justiça. (fls. 06/07)

O requerente não é, e, nunca foi sócio da empresa Zaeli Comércio e Representações Ltda., inscrita com a inscrição estadual, registrada sob o 11200278103-1, e CNPJ-MF 84.707.934/0001-58 tratando-se de um estelionato posto que assinatura ali constante não é sua, ou seja, é falsa.

O saudoso Hely Lopes Meirelles, descreve com propriedade, quando trata de ato nulo:

Ato nulo - É o que nasce afetado de vício insanado por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento normativo. (*in*: Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Ed. Malheiros editores, 1995, p. 156/157)

Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. (*in*: Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Ed., Malheiros Editores, 1995, p. 188).

Em razão de se tratar de anulação de ato administrativo, o ato deverá retroagir às suas origens, ou seja, efeito *ex tunc*. Nesse sentido, importante lição de Silvio da Salvo Venosa, quando diz:

A função da nulidade é tornar sem efeito o ato ou negócio jurídico a idéia é fazê-lo desaparecer, como se nunca tivesse existido o negócio. Trata-se, portanto, de um vício de impede o ato de Ter existência legal e



produzir efeito em razão de não Ter obedecido qualquer requisito que a lei tenha por essencial. (*In: Teoria Geral, Direito Civil, Ed. Atlas, 1987, p. 414*).

Assim, requer a V. Exa., que seja declarado nulo o ato jurídico da alteração contratual praticado em 21 de junho de 2002, arquivado sob n. 1124074-3, para excluir o nome da autora do contrato social da empresa Zaeli Comércio e Representações Ltda. uma vez que nunca fez parte da referida sociedade, determinando imediatamente alteração para excluir ou cancelar os atos administrativos que incluíram o requerente como sócio da referida empresa, posto nunca ter participado da sociedade, como tão pouco autorizou terceiros a utilizá-lo seu nome em alteração contratual de qualquer empresa que seja, não passando de um estelionato. (fls. 09/10)

Consoante se depreende dos excertos transcritos, o pedido de anulação do registro efetivado na Junta Comercial e de indenização por danos morais decorrem da suposta prática de ilícitos penais (estelionato e falsidade ideológica) praticados por terceiros, que renderam ensejo ao vício existente na alteração contratual onde incluído o nome do autor como sócio da empresa aberta, ao que tudo indica, de forma fraudulenta.

Nesse contexto, a atividade federal em si prestada pela Junta Comercial, delegada pela União, não está sendo questionada. Na verdade, não se está discutindo a lisura do registro propriamente dito, mas os fatos antecedentes que lhe renderam ensejo, que refogem à atuação da Junta Comercial e, pois, da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

Conflito de competência. Sociedades por cotas. Registro de alteração social. Falsidade ideológica praticada pelos réus.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus. Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum. STJ - CC n. 51.812-ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.12.2005, p. 215)



Conflito de competência. Justiça Federal e Justiça Comum Estadual. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com danos materiais e morais. Anulação de registro na Junta Comercial. Atos fraudulentos. Atividade federal delegada não afetada. Competência da Justiça Comum Estadual. (CC n. 73.335-SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 08.10.2007)

Recurso especial. Litígio entre sócios. Anulação de registro perante a Junta Comercial. Contrato social. Interesse da Administração Federal. Inexistência. Ação de procedimento ordinário. Competência da Justiça Estadual. Precedentes da Segunda Seção.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada.

2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 678.405-RJ, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 179)

Além disso, a competência da Justiça Federal está elencada, *numerus clausus*, no art. 109 da Constituição Federal. No caso presente, a junta comercial é uma autarquia estadual, indene, portanto, à incidência desse dispositivo constitucional. O fato de realizar serviço público por delegação federal legitima a competência da Justiça Federal somente no caso de mandado de segurança, em função da autoridade coatora.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 95.176-RS (2008/0087290-8)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves  
Autor: Mauro Hoff - Sucessão  
Repr. por: Janete Pereira - Inventariante  
Advogado: Ivo Silvano Lopes Salgueiro e outro(s)  
Réu: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Buganza Junior e outro(s)  
Autor: Dênis da Rocha Hoff e outros  
Réu: Janete Pereira  
Advogada: Estefania Ferreira de Souza de Viveiros e outro(s)  
Suscitante: Dênis da Rocha Hoff e outros  
Advogado: Celio Hanemann e outro(s)  
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região

**EMENTA**

Reclamação trabalhista. Reclamante. Morte. Montante. Repartição entre os herdeiros. Lei n. 6.858/1980. Não aplicação.

1 - O montante encontrado na reclamação trabalhista é patrimônio do *de cujus* e, portanto, direito de todos os herdeiros, sejam eles definidos ou não como dependentes. A existência de dependentes, no caso concreto, a viúva de segundas núpcias e seu rebento, não é excludente daqueles não dependentes, mas herdeiros legais para todos os efeitos, vale dizer, os ora suscitantes, filhos do primeiro casamento.

2 - Não incidência do art. 1º da Lei n. 6.858/1980.

3 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o primeiro suscitado. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Massami Uyeda,

Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região).

Brasília (DF), 26 de novembro de 2008 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

---

DJe 09.12.2008

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito positivo suscitado por Dênis da Rocha Hoff, Guilherme da Rocha Hoff e Débora da Rocha Hoff, visando fixar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para decidir o destino de montante decorrente de condenação na Justiça do Trabalho, em autos de reclamação ajuizada pelo pai dos suscitantes contra o Banco do Brasil S/A.

O falecido reclamante, quando do ajuizamento da reclamatória (1996), era viúvo, tendo como herdeiros necessários, além dos ora suscitantes, um outro filho, nascido de segundas núpcias (Ícaro Pereira Hoff).

Mostram ainda os suscitantes a existência de duas decisões em conflito: a primeira é um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, interposto pela viúva do segundo casamento (Janete Pereira) e seu filho (Ícaro), contra decisão do juízo do inventário requisitando ao Juiz trabalhista fosse colocado à sua disposição o montante condenatório da reclamação, no valor aproximado de R\$ 350.000,00, pois trata-se de direito inerente a todos os herdeiros. A segunda, é acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, julgando recurso ordinário, confirma decisão singular de improcedência de embargos de terceiro, ajuizados pelos ora suscitantes, concluindo pela incidência da Lei n. 6.858/1980, devendo o valor em execução trabalhista ser atribuído somente à viúva e aos filhos menores (do primeiro e do segundo casamento), pois seriam os únicos dependentes do falecido reclamante.

Pedem, liminarmente, seja susgado "o levantamento dos ativos financeiros, atualmente depositados à disposição da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, relativamente ao crédito e haveres trabalhistas declarados nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00252-2005-733-04-00-8 (ex 01.122.732/96), aforada pelo finado Mauro Hoff em desfavor do Banco do Brasil S/A, no foro trabalhista da circunscrição de Santa Cruz do Sul (RS), até final solução do presente incidente." (fls. 10/11)



Concedida a liminar (fls. 697/698) e prestadas as informações (fls. 714/715, 729 e 736), opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum Estadual (fls.739/743).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O cerne da controvérsia consiste em saber se aplicável à espécie a Lei n. 6.858/1980, para então concluir se são ou não os ora suscitantes, filhos do primeiro casamento do *de cujus*, seus dependentes e herdeiros, aptos a concorrer ao montante definido em seu favor na reclamação trabalhista.

O Juiz do Trabalho e o respectivo Tribunal, o Regional da 4ª Região, entendem que não, pois os suscitantes não foram arrolados como dependentes para fins previdenciários e, portanto, não concorrem ao numerário, que seria de propriedade da viúva (segundo casamento) e de seu filho menor.

A Justiça Comum Estadual, por sua vez, adota tese diametralmente contrária, é dizer, os filhos do primeiro casamento devem receber a sua parte nesse quinhão, pois são herdeiros legítimos do morto, não sendo obstáculo bastante o fato de não figurarem como dependentes previdenciários.

Essa segunda solução, adotada pela Justiça Estadual é, de longe, a mais justa, legítima e legal.

Com efeito, apresenta-se totalmente contrário ao senso comum e à idéia de justiça (sentido lato), impedir os filhos do primeiro casamento de concorrer ao montante acertado em favor do reclamante, só porque não são dependentes para efeitos previdenciários.

A propósito, confira-se a redação do art. 1º da Lei n. 6.858/1980:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-Pasep, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Como se vê, a intenção da lei foi facilitar o recebimento, pelos dependentes, sem maiores entraves, de tudo aquilo que era devido pelo empregador ao empregado, especialmente os montantes de PIS-Pasep e FGTS, enquanto

este ainda era vivo, e assim o fez elegendo um critério, o da dependência previdenciária, civil ou militar, sem, contudo, prever a situação do presente processo, em que existem dependentes atuais, ou seja, do último casamento do falecido, e também não dependentes, mas herdeiros legítimos, porque filhos do primeiro casamento.

Nesse sentido, e lembrando que a *mens legis* é de resolver, de pronto, a situação dos dependentes que precisam receber pequenos montantes, quase sempre de natureza salarial, diz a Ministra Nancy Andrighi, no voto vista proferido no REsp n. 603.692-BA, ao afastar a aplicação do mencionado dispositivo:

Para solução da controvérsia, em primeiro lugar, é necessário discutir a aplicação da Lei n. 6.858/1980 à espécie.

O art. 1º da Lei n. 6.858/1980 dispõe que:

*os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-Pasep, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Em análise mais apressada sobre o tema, poderia ser considerado aplicável o referido dispositivo à hipótese em exame, pois, de fato, a quantia discutida é originária de reclamação trabalhista, ajuizada pelo falecido, que objetivava o recebimento de verbas rescisórias não pagas pela empresa empregadora, Petrobras.

Entretanto, pela leitura da Exposição de Motivos da Lei n. 6.858/1980, verifica-se que a intenção do legislador não foi aplicar a lei a situações como a ora examinada.

Com a mencionada legislação pretendeu-se "desburocratizar" e facilitar o recebimento de "créditos de pequeno montante, de origem, quase sempre, salarial", permitindo seu levantamento sem os ônus do inventário ou arrolamento. Confira-se, neste sentido, trecho da Exposição de Motivos:

Saliente-se que os créditos em causa têm quase sempre natureza e origem salarial ou assemelhada, como seja, saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais e depósitos de FGTS ou do PIS-Pasep, ou provém de modestas economias familiares, investidas nas cadernetas de poupança e fundos de investimento. (...) Nascerem, assim, créditos de pequeno montante, cujo recebimento dever ser quanto possível facilitado aos dependentes ou sucessores dos titulares falecidos.



No processo em apreço, a recorrida pretende o levantamento de aproximadamente R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), correspondentes a verbas rescisórias pleiteadas pelo falecido, frise-se, em data anterior ao casamento com a recorrida (as reclamações trabalhistas foram ajuizadas em 1987 e 1988 e o falecido se casou com a recorrida em 1991).

Não se trata, portanto, de "crédito de pequeno montante", sendo inviável a aplicação da Lei n. 6.858/1980 ao caso vertente.

Ainda, para corroborar com o entendimento ora apresentado, como bem salientou o e. Ministro Relator, o art. 2º da mesma Lei restringe o levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, exigindo que não existam bens sujeitos a inventário e que o valor dos saldos seja limitado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Mais uma vez, esclarecida a intenção do legislador de proteger apenas o recebimento de créditos de pequeno montante, excluindo "da medida simplificadora os créditos de pessoas abastadas, cuja sucessão envolva bens de maior vulto e exija a aplicação da disciplina sucessória em vigor" (Exposição de Motivos da Lei n. 6.858/1980).

Assim, afastada a incidência da Lei n. 6.858/1980, não há como subsistir o argumento apresentado pelo acórdão recorrido que justificou a permissão para levantamento pela recorrida de parte da verba oriunda das reclamações trabalhistas ajuizadas pelo falecido.

Forte em tais razões, acompanho o voto do i. Ministro Relator, entendendo que a partilha deverá ser definida no processo de inventário.

Eis a ementa do precedente, publicada no DJU de 12.02.2004:

Recurso especial. Prequestionamento. Omissão. Inexistência. Artigo 535 do CPC. Inventário. Créditos oriundos de reclamações trabalhistas. Lei n. 6.858/1980.

I - O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial (enunciado n. 211-STJ).

II - A jurisprudência nesta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

III - Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e rateados entre os herdeiros, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei n. 6.858/1980.

Recurso especial provido. (REsp n. 603.926-BA, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 06.12.2004, p. 300)

Não há dúvida de que o montante encontrado na reclamação trabalhista é patrimônio do *de cujus* e, portanto, direito de todos os herdeiros, sejam eles definidos ou não como dependentes. A existência de dependentes, no caso concreto, a viúva de segundas núpcias e seu rebento, não é excluyente daqueles não dependentes, mas herdeiros legais para todos os efeitos, vale dizer, os ora suscitantes.

Assim, o parecer do Ministério Público Federal:

*In casu*, verifica-se que já foi apreciada a relação de trabalho entre o falecido e o Banco do Brasil S/A. Com o falecimento do Reclamante e a abertura do inventário cogita-se em relação ao crédito reconhecido no processo trabalhista, dos direitos resultantes da sucessão do *de cujus*. E esse tema - sucessão - compete ao Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Pardo-RS, onde tramita o inventário de Mauro Hoff, analisar.

Consoante o entendimento já manifestado por essa Colenda Corte Superior de Justiça "os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário (...)".

O Juízo da sucessão aplicará o direito ao caso concreto, considerando a legislação que entender cabível. (fls. 742)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

